



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº **36** /2024/CASA CIVIL

Goiânia, **5** de **março** de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre projeto de lei.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei para a alteração da Lei estadual nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUZIR. Extraem-se do Processo nº 202417647000600, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL, os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA e pela Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, respectivamente, nas Exposições de Motivos nº 3/2024/SEAPA e nº 17/2024/ECONOMIA. Propõe-se a retirada de benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Goiás às empresas do setor lácteo que optarem pela importação de leite nos casos em que existir a oferta do produto no Estado de Goiás com quantidade e qualidade suficientes ao processamento industrial.

2 A SEAPA esclareceu que a cadeia produtiva do leite é a principal atividade produtiva da agricultura familiar do Estado de Goiás. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, aproximadamente 52% (cinquenta e dois por cento) de todo o leite produzido em Goiás provém de propriedades rurais caracterizadas na forma da lei como de agricultura familiar. No entanto, essa atividade sofre extremas adversidades econômicas há muitos anos, devido a vários fatores, dentre os quais destacam-se os relacionados à instabilidade de mercado, à ausência de previsibilidade de preços e aos altos custos de produção.

3 Além disso, destacou-se que o agravamento da condição de estiagem afetou a safra de grãos em Goiás, com a indicação de diminuição da oferta desses componentes no mercado. Assim, como o principal insumo dos custos de produção na cadeia produtiva do leite provém da alimentação animal, constituída basicamente por soja e por milho, esse cenário



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380039003100310030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



impactará diretamente o preço da ração animal, com a oneração ainda maior desta atividade. Por fim, destacou-se que a redução acentuada da produção do leite no Estado de Goiás, com a consequente redução da oferta desse alimento no mercado consumidor, poderá impactar a segurança alimentar e nutricional de inúmeras pessoas que necessitam do acesso a esse importante alimento a preços acessíveis, especialmente crianças e idosos.


4 A ECONOMIA informou que a proposta objetiva aprimorar as regras a respeito da inclusão de débitos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS resultantes de operações de importação no âmbito do PRODUIR. Ela esclareceu que a redação atual da Lei estadual nº 13.591, de 2000, estabelece restrições à inclusão desses débitos quando se tratar de matéria-prima, material secundário ou de acondicionamento produzidos também no Estado de Goiás. Com a efetivação da proposta, a referenciada restrição passará a ser aplicada somente quando se tratar de matéria-prima.

5 A ECONOMIA esclareceu que a vedação à utilização dos incentivos do PRODUIR nos débitos do ICMS resultantes de operações de importação do exterior de matéria-prima que tenha produção no Estado de Goiás está em consonância com a proteção e a promoção de produtos goianos que compõem cadeias produtivas de alto valor agregado. Contudo, enquanto é fundamental proteger esses produtos para incentivar a produção local e fortalecer setores estratégicos da economia, o mesmo raciocínio não se aplica aos materiais secundários ou de acondicionamento. Por fim, ressaltou-se que a vedação à utilização dos incentivos do PRODUIR na importação de matéria-prima não é absoluta, com a previsão de exceção para as hipóteses em que a produção local dessa matéria-prima não ocorrer em quantidade suficiente para atender à demanda estadual ou se revelar incompatível com os padrões de competitividade do mercado.

6 A análise jurídica do feito foi realizada pela Procuradoria Setorial da ECONOMIA e pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, respectivamente, no Parecer Jurídico nº 30/2024/PROCSET/ECONOMIA e no Despacho nº 250/2024/GAB. Ambas atestaram a viabilidade jurídica da proposta. A PGE afirmou que o Estado de Goiás possui competência para dispor sobre direito tributário e que a proposta, com a respectiva restrição, apenas regulamenta benefícios fiscais já existentes, o que afasta eventual limitação de ordem orçamentária ou financeira.

7 Com essas razões, envio o projeto de lei à ALEGO na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/MAC
202417647000600





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024

Altera a Lei estadual nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUZIR e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei estadual nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 7º-E Fica vedada a inclusão, como imposto abrangido pelo PRODUZIR, de débitos do ICMS resultantes de operações de importação do exterior de matéria-prima também produzida no Estado de Goiás, exceto se forem preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

§ 7º-F Caso ocorra a situação prevista no § 7º-E deste artigo, o contribuinte importador fica obrigado a comunicar, por escrito, sobre a importação, com os respectivos dados sobre a espécie, a quantidade e o valor da matéria-prima a ser importada, bem como a discriminação dos motivos pelos quais recorreu ao mercado externo, à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SIC, à Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás – FAEG, à Federação das Indústrias do Estado de Goiás – FIEG e à Federação das Associações Comerciais, Industriais, Empresariais e Agropecuárias do Estado de Goiás – FACIEG.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de _____ de 2024; 136º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

